



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033092 - RS (2022/0328132-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : M J C DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO PROJETADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que desconstituiu sentença de extinção do feito por prescrição projetada.
2. O recorrente alega a ocorrência de prescrição com base em medida socioeducativa hipotética, argumentando que o prazo prescricional da pretensão punitiva seria de um ano e meio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a extinção do feito com base em prescrição projetada calculada a partir de medida socioeducativa hipotética.

III. Razões de decidir

4. A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas, conforme Súmula 338 do STJ, mas não é possível calcular a prescrição com base em medida socioeducativa hipotética, por ausência de previsão legal.
5. *"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"* (Súmula 438 do STJ).
6. A correta instrução processual é imprescindível para garantir ao adolescente meios de defesa que podem resultar na sua absolvição, sendo necessário o julgamento do mérito para a aplicação concreta da medida cabível.

IV. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033092 - RS (2022/0328132-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : M J C DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO PROJETADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que desconstituiu sentença de extinção do feito por prescrição projetada.
2. O recorrente alega a ocorrência de prescrição com base em medida socioeducativa hipotética, argumentando que o prazo prescricional da pretensão punitiva seria de um ano e meio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a extinção do feito com base em prescrição projetada calculada a partir de medida socioeducativa hipotética.

III. Razões de decidir

4. A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas, conforme Súmula 338 do STJ, mas não é possível calcular a prescrição com base em medida socioeducativa hipotética, por ausência de previsão legal.
5. *"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"* (Súmula 438 do STJ).

6. A correta instrução processual é imprescindível para garantir ao adolescente meios de defesa que podem resultar na sua absolvição, sendo necessário o julgamento do mérito para a aplicação concreta da medida cabível.

IV. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M J C DE S contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PROJETADA. DESCABIMENTO. INVIÁVEL O CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO COM BASE EM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA HIPOTÉTICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA E APLICAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CABÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.

O recorrente, por intermédio da Defensoria Pública, alega a ocorrência da prescrição projetada em abstrato:

Conforme redação dos artigos 117 e 118, §2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida possuem, respectivamente, prazos de cumprimento mínimo e máximo fixados em seis meses.

Dessa forma, fazendo incidir as disposições legais do artigo 109, inciso VI, e do artigo 115, ambos do Código Penal, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado ocorre após o transcurso de um ano e meio.

Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na

fundamentação (não incidência da súmula 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

Ao que se infere dos autos, a representação foi recebida no dia 31/08/2019 (Evento 3, DEC3, autos de origem).

Foi realizada audiência de apresentação em 02/09/2019, sendo ofertada remissão suspensiva ao adolescente mediante o cumprimento das medidas de Prestação de Serviços à Comunidade, pelo prazo de 16 semanas, 4 horas semanais, e Liberdade Assistida, pelo período inicial de 6 meses.

O 3º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre informou em 14/01/2020, Evento 3, OUT - INST PROC4, pág. 17, o descumprimento da remissão, sendo determinada a retomada a instrução processual com a apresenta defesa prévia e realizada audiência de instrução e julgamento no dia 08/02/2022.

As partes apresentaram memoriais e os autos foram conclusos para sentença.

Ocorre que, ao invés de sentenciar o processo, a magistrada singular reconheceu a prescrição projetada, extinguindo a demanda em 22/02/2022.

A prescrição projetada consiste naquela calculada com base em medida socioeducativa hipotética, e não concretamente aplicada.

A respeito do instituto, já definiu o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 338, que "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas".

A discussão a respeito da possibilidade ou não da chamada prescrição em abstrato já foi travada no âmbito penal, definindo-se a sua impropriedade, por ausência de previsão legal.

Esse o teor da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, D Je 13/05/2010)

De forma que não se mostra possível calcular a prescrição com base em medida socioeducativa hipotética, porque ausente disposição legal que o autorize.

Ainda, como bem frisou o Procurador de Justiça com atuação neste grau de jurisdição, a matéria já conta com entendimento pacificado, tanto no STJ, como no STF, o qual está ratificada a impossibilidade de projetar a medida socioeducativa ao caso concreto sem que seja procedido o adequado exame do mérito.

[...]

Ressalte-se que a devida e correta instrução processual garante ao adolescente meios de defesa que podem resultar na sua absolvição, o que, salvo melhor juízo, é garantia de todo o jovem submetido ao processo de natureza penal, seja ele infracional ou não.

*De modo que **descabe a extinção do feito sob o fundamento da prescrição calculada com base em medida socioeducativa hipotética, especialmente quando o processo estava pronto para julgamento do mérito.***

Imprescindível, assim, que o processo seja sentenciado, para que se avalie a possibilidade de absolvição da adolescente ou, então, para que se concretize a medida socioeducativa aplicável à espécie.

Destaco que a representação foi recebida em 02/09/2019, não havendo que se cogitar de prescrição da pretensão punitiva do Estado, porque não transcorrido o prazo prescricional de 4 anos, previsto com base na medida socioeducativa mais gravosa, que é a de internação, cujo prazo máximo de duração é de 3 anos.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito na origem.

No mesmo sentido, citem-se precedentes da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ATUALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE PENAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 605/STJ. LAPSO TEMPORAL INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DA MEDIDA. NECESSIDADE DE REVISÃO FÁTICO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- As medidas socioeducativas previstas no ECA têm como escopo a proteção e a reeducação do jovem infrator, em observância ao princípio da proteção integral do menor. Assim, nos termos do art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 12.594/2012, deve-se buscar, na fase de execução de medidas socioeducativas, a efetiva responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas que decorrem da prática do ato infracional.

- Com a edição da Súmula 605/STJ, esta Corte pacificou o entendimento de que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

- Embora o instituto da prescrição seja aplicável às medidas socioeducativas, na esteira da Súmula 338/STJ, em princípio, não é possível reconhecer a prescrição de forma antecipada e o princípio da atualidade nem sequer é parâmetro legal para o reconhecimento da perda da pretensão socioeducativa, vinculado somente à inércia estatal durante certo limite de tempo (AgRg no HC n. 701.572/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 21/2/2022).

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, "não há violação ao princípio da atualidade, uma vez que, segundo dispõe o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios da proporcionalidade e da atualidade, em tema de aplicação de medidas socioeducativas, devem ser observados 'no momento em que a decisão é tomada' (Lei n. 8.069/90, art. 100, parágrafo único, VIII)" (HC n. 354.952/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017); e como bem observado pela Corte estadual, não transcorreu ainda, lapso temporal demasiado que justifique a ausência de atualidade de medida socioeducativa eventualmente fixada em sentença de procedência da representação.

- Para se desconstituir tal entendimento, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 781.288/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SÚMULA 338/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. 4 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Resta assente nesta Corte Superior que "aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa" (AgRg no REsp 1.870.407/SC, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/11/2020).

2. Não transcorrido o lapso temporal de 4 anos, nos termos do art. 109, IV, c/c 115 do CP, desde o recebimento da representação, não houve a superveniência da prescrição da pretensão socioeducativa.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 778.991/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0328132-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.033.092 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50723966120198210001 50913988020208210001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M J C DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay
Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod
Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.